



UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO
POLÍCIAS E GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

MAURÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA

POLÍCIA JUDICIAL FEDERAL: NECESSIDADE OU REALIDADE.

BRASÍLIA
2015

MAURÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA

POLÍCIA JUDICIAL FEDERAL: NECESSIDADE OU REALIDADE

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina de Projeto de trabalho de conclusão de curso do Curso de Pós-Graduação em Políticas e Gestão em Segurança Pública da Universidade Estácio de Sá.

Prof. Orientador: Lauro Boechat Batista

BRASÍLIA
2015

RESUMO

O presente trabalho visa substanciar o Poder Legislativo e a toda sociedade brasileira acerca da necessidade de criação da Polícia Judicial Federal, órgão de segurança do Poder Judiciário. Navega, inicialmente, pela omissão legislativa quando a polícia do Poder Judiciário, ao contrário do que já se encontra preconizado em relação aos Poderes Executivo e Legislativo. Em seguida, externa a preocupação com a insegurança diária submetida aos membros do Poder Judiciário e aos jurisdicionados, destituindo as ideias capciosas de invasão das competências das Polícias Judiciárias, seja ela na esfera Federal ou na esfera Civil. O resultado do estudo confirma a pretensão relativa à criação desse órgão de segurança, cujos resultados serão benéficos tanto para os magistrados e servidores do Poder Judiciário, bem como para os jurisdicionados.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Polícia Judicial Federal. Segurança Institucional.

ABSTRACT

This study aims to further substantiate the Legislature and throughout Brazilian society about the needs to form a qualified Judicial Police, who are agents for the national security of judiciary branch of the Brazilian Republic. Through quotes from books, articles, monographies and legislation, and nearly two decades working as Judicial Security Agent, the author tries to base its proposals objectively. Discussing, initially, about legislative Power omissions, regarding the absence of a judicial police, on contrary as recommended in relation to the executive and legislative branches, and already defined in its security regulations. At the same time reveals the concern with daily feelings of insecurity, which the members of the Judiciary and jurisdictional members are exposed, by removing all the misleading ideas which claims that judicial police would be threatening both federal and the civil police in its operations areas. This paper intends to present evidences to sustain the claiming concerning about creation of such corporative police, which outcomes suggests large benefits for all those that uses judicials services or judicial security forces in Brazil, and giving labor courts, judges, users in general and national judicial authorities qualified protection.

Keywords: Judiciary. Judicial Police. Security Institutionally.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGEPOLJUS- Associação dos Agentes de Segurança da União

AMB - Associação dos Magistrados do Brasil

PEC- Proposta de Emenda Constitucional **PLC**-

Projeto de Lei da Câmara

STF- Supremo Tribunal Federal

TRT- Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. POLÍCIA JUDICIÁRIA E OS PODERES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.....	8
3. POLÍCIA JUDICIÁRIA E O PODER JUDICIÁRIO	11
4. MEDIDAS SANATÓRIAS NECESSÁRIAS FRENTE À OMISSÃO LEGISLATIVA.....	20
5. IMPLICAÇÕES RESULTANTES DA CRIAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO NACIONAL	21
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS.....	24

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da implantação da Polícia Judicial Federal no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário Federal com o objetivo de conferir uma melhor sensação de segurança aos membros do judiciário e jurisdicionados.

A proposta tenta fazer compreender a necessidade de criação da Polícia Judicial Federal, sobretudo pela desarmonia causada pelo legislador quando postergou a polícia do Poder Judiciário, de forma contrária, perante o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

O trabalho aponta quais os serviços que serão oferecidos aos membros do Poder Judiciário Federal e jurisdicionados com a criação desta polícia, além de demonstrar que não haverá conflito de competências frente às Polícias Judiciárias.

Por fim, desponta os resultados esperados com a criação da Polícia Judicial Federal, evidenciando o quadro já existente de servidores públicos da área de segurança laborando na função aproximadamente oito mil agentes, segundo censo da Associação dos Agentes de Segurança da União - AGEPOLJUS, a espera de maiores prerrogativas para que possam atuar plenamente.

2. POLÍCIA JUDICIÁRIA E OS PODERES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

No atual regime democrático em que vivemos, evidencia-se claramente a divisão dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tendo cada um sua função específica, sem interferência do outro.

O Direito Administrativo é o ramo do Direito Público interno que disciplina os serviços públicos, sua organização e funcionamento, condutas, atividades, funções e autoridades, em razão do exercício do poder do respectivo agente público, incluindo-se a função jurisdicional do Estado de dirimir litígios e reprimir delitos.

Sendo, pois, a polícia uma das funções da Administração Pública, tem por “habitat” o seio do Direito Administrativo. É junto dessas instituições encarregadas de exercer a atividade policial que se encontram as linhas mestras de sua doutrina.

Conceituar polícia, segundo o entendimento do Direito Administrativo, não é tarefa muito fácil. Para uns, o vocábulo "polícia" não tem o mesmo significado linguagem jurídica como na linguagem corrente. Para outros, tal vocábulo apresenta vários sinônimos.

Assim, numa primeira tentativa, tem-se o vocábulo “polícia” como sinônimo de regras de polícia, isto é, o conjunto de normas impostas pela autoridade pública aos cidadãos, seja no conjunto da vida normal diária, seja no exercício de atividade específica. Desta forma, no sentido mais amplo do termo, toda regra de Direito, a exemplo do Código Penal ou da Lei das Contravenções Penais, poderia ser compreendida como regra de polícia.

Numa segunda acepção, denomina-se polícia o conjunto de atos e execução dos regulamentos assim feitos, bem como das leis, mediante ações preventivas ou repressivas. Aqui se distingue a Polícia Administrativa da Polícia Judiciária.

Já, numa terceira acepção, “polícia” é o nome que se reserva às forças públicas encarregadas da fiscalização das leis e regulamentos, ou seja, aos agentes públicos, ao pessoal, de cuja atividade resulta a ordem pública.

Três elementos estão presentes na definição de polícia. Sendo o Estado – na qualidade de elemento subjetivo, orgânico, instrumental, fonte de onde provém toda a organização que deve preservar a ordem; Finalidade – como elemento teleológico, que é a preservação da ordem, da segurança individual e coletiva, sendo essencial para caracterizar a polícia; Conjunto de restrições – elemento objetivo, as limitações legais à expansão individual ou coletiva que possa perturbar vida em sociedade.

No dizer do conceituado jurista Costa: “A atividade de polícia é, portanto, política, uma vez que diz respeito à forma como a autoridade coletiva exerce seu papel”. (Costa, 2004, p. 35).

O Código Tributário Nacional, ao tratar dos fatos geradores das taxas, em seu artigo 78, conceitua fato gerador como sendo:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O referido artigo, *caput*, define o poder de polícia como atividade da Administração Pública, no entanto o parágrafo único considera regular o seu exercício quando [...] “desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”. (Art. 78 – Lei nº 5.172)

Conceituando poder de polícia sobre o ponto de vista liberal, constituiria numa atividade estatal que limita o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança.

No ponto de vista contemporâneo, o poder de polícia abrange em uma atividade do Estado sólida em balizar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Segundo Odete Medauar, conceitua poder de polícia como sendo um: “[...] conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais”. (MEDAUAR, 2007, p.333).

Na concepção de Marinela, o poder de polícia é “[...] um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício da atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade”. (MARINELA, 2006, p. 150).

Nos preceitos de Odete Medauar, ainda, conceitua poder de polícia como sendo: “[...] a atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamento na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações

fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com os interesses sociais sedimentados no sistema normativo”. (MEDAUAR, 2007, p.151).

Em razão dessa divisão do exercício do poder de polícia, Celso Antonio Bandeira de Mello, citado por Maria Sylvia Di Pietro, conceitua o poder de polícia nas seguintes maneiras, no contexto amplo, corresponde à “atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-as aos interesses coletivos”; abrangendo ato do Poder Legislativo e do Poder Executivo, no sentido restritivo, abrange “as intervenções, quer gerais e abstratas, como os regulamentos, quer concretas e específicas (tais como as autorizações, as licenças, as injunções) o Poder Executivo, destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais”; compreende apenas atos do Poder Executivo.

O Poder de Polícia é exercido pela Administração Pública, sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, sendo este exercido por toda federação. A competência do poder de polícia é da pessoa política que recebeu da constituição a atribuição de regular aquela matéria, de modo que o adequado exercício deve ser por ela fiscalizado. (DI PIETRO, 2007, p.104/5.)

O poder de polícia é, portanto, o fundamento; a polícia é a sua consequência. A Constituição Federal de 1988, contudo, estabeleceu apenas a existência da polícia para os poderes Executivo, com a Polícia Federal; Legislativo, com as Polícias da Câmara e Senado Federal; bem como com os Executivos Estaduais, por meio de suas Polícias Militar e Civil, deixando uma lacuna em relação ao Poder Judiciário.

3. POLÍCIA JUDICIÁRIA E O PODER JUDICIÁRIO

A criação da Polícia Judicial Federal, com o ajuntamento do quadro de Agentes de Segurança Judiciária existente, vem preencher esse hiato, como forma de proteger os membros, operadores e jurisdicionados do Poder Judiciário.

Tal qual o modelo já existente no âmbito do Poder Legislativo (Câmara e Senado Federal), que possuem suas próprias polícias institucionais, a consolidação

desse novo órgão de segurança significa tão somente uma confirmação das atividades que os Agentes de Segurança do Poder Judiciário exercem diariamente, desta feita de maneira institucional.

Esta assertiva se deve em razão de um quadro de pessoal já existente nos cinquenta Tribunais Federais do Brasil, cujas atividades executadas por estes servidores públicos já terem como missão o policiamento do patrimônio, bem como a segurança de membros, servidores, operadores e jurisdicionados.

Essa discussão procura esclarecer e conscientizar os legisladores e a sociedade da necessidade de criação da Polícia Judicial Federal, tanto pela lacuna existente na Constituição Federal, que beneficia apenas dois Poderes da República, quanto pelo foco da existência de uma quantidade significativa de Agentes de Segurança Judiciária em ação em todo país, desonerando outros órgãos que, atualmente, assumem essa missão em alguns Tribunais.

Tanto o acolhimento, quanto à regulamentação, que, necessariamente, seriam dispensadas a esse novo órgão de Segurança, estariam sendo revertidas em prol da diminuição da insegurança que atualmente convivem os membros, servidores e instalações do Poder Judiciário.

Conforme dito, a normatização proposta, de certa forma, desoneraria as instituições policiais incumbidas da Segurança Pública.

Contudo, Gonçalves; Carvalho (2011) alertam que não se trata de uma independência de instituição, e sim parceria:

Em sendo assim, de mérito, haverá de ser resolvida à solução de continuidade no tocante à sua segurança, pois o Poder Judiciário Federal Justiça Eleitoral não mais poderá se utilizar dos organismos de Segurança Pública, insipientes acadêmica e operacionalmente nos procedimentos de Segurança Institucional *stricto sensu* que, por formação profissional, impõem procedimentos estranhos ao serviço específico. Esses organismos, em que pese sempre emprestem valiosa colaboração ao Poder Judiciário, via de regra, por pertencerem aos Poderes Executivos, Federal e Estadual, são descompromissado funcionalmente com o Poder Judiciário Federal, além de que as suas presenças onerarem o erário de forma expressamente condenada pelo Tribunal de Contas da União, v.g., a Polícia Militar. Entretanto, tais organismos de Segurança Pública haverão de ser parceiros do Poder Judiciário, até porque, seus objetivos convergem a um só ponto, a preservação da vida e do patrimônio público.

É importante não confundir a polícia que se almeja criar com a Polícia Judiciária, cuja competência investigatória preconizada constitucionalmente não se está querendo ferir.

É o mesmo entendimento de Mendonça (2005, p.21), em trabalho acerca do poder de polícia no âmbito do legislativo:

Destarte, a polícia do Senado Federal não pode ser confundida com órgãos de Segurança Pública listados no art. 144 da Constituição Federal, em razão de o constituinte ter feito, no próprio texto constitucional, essa distinção, ao estabelecer, expressamente, que cada Casa do Congresso Nacional teria sua própria polícia, cujas atribuições seriam definidas por suas normas internas. Portanto, cuida-se de matéria, cuja deliberação a respeito se esgota no âmbito da Comissão Diretora do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, observadas as normas e os princípios constitucionais atinentes à Administração Pública.

Não há como encobrir a realidade de insegurança pública vivenciada no Brasil, ainda mais pela crescente capacidade de organização de criminosos ou organismos com objetivos ilícitos.

Nessa esteira, a sobrecarga das instituições de segurança pública limita a prevenção e repressão ao crime, cujo baixo efetivo operacional também dá causa à continuidade desta realidade negativa.

Dentro do contexto que o tema se limita, este trabalho visa responder ao seguinte questionamento: “A criação da Polícia Judicial Federal, por seu poder de polícia, estaria por privilegiar tão somente os magistrados e servidores do Poder Judiciário, desmerecendo o restante da população?”.

Observa-se que a criação desse novo Órgão de Segurança, além de suprir um vácuo constitucional, beneficiará diretamente os jurisdicionados que buscam auxílio nas diversas Cortes Judiciárias Federais, bem como garantirá uma maior condição de trabalho aos que labutam em seu favor.

O que se destaca, desse modo, é a lacuna deixada pelo legislador constituinte a respeito da Polícia do Poder Judiciário Federal, que agraciou tão somente os Poderes Executivo e Legislativo com suas instituições policiais.

As polícias do Poder Executivo já se encontram consagradas no meio da sociedade pelas instituições da Polícia Federal, Polícia Rodoviária e Ferroviária Federal, de competência nacional, e das polícias Civil e Militar, no âmbito estadual.

A Polícia Legislativa ainda é insipiente na sociedade, o que dá causa a intensos debates a respeito de sua importância e até mesmo de sua legalidade.

Apesar da maioria da população brasileira desconhecer essa Corporação Legislativa, sua previsão legal encontra-se presente desde a primeira Carta Magna, denominada Constituição Política do Império do Brasil, datada de 25 de março de 1824, cujo artigo 21 legalizava a “polícia interior” das duas Câmaras do Poder Legislativo (BRASIL, 1824).

Seguiu-se, da mesma forma, em todas as demais Constituições, finalizando-se em nossa atual, mais precisamente nos artigos 51, IV, ao que se refere à Câmara dos Deputados, e 52, XIII, ao Senado Federal, *in verbis*:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...] IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, **polícia**, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (grifo nosso).

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...] XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, **polícia**, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (BRASIL, 1988). (grifo nosso).

Dando absoluta concretude aos pareceres preconizados no Diploma Jurídico Maior, a Corte Suprema Brasileira consolidou entendimento a respeito do tema. Após acontecimento marcante na sessão do Senado Federal no dia 4 de dezembro de 1963, que resultou na morte do Senador José Karaila por um tiro disparado pelo Senador Arnon de Melo, o Tribunal Supremo, provocado, editou a seguinte Súmula nº 397:

O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito. (BRASIL, 1964).

O voto do Excelentíssimo Ministro Victor Nunes, depois de intensos debates jurídicos acerca da competência ou não do auto de prisão lavrado pelo Presidente do Senado, foi peça fundamental à consolidação do entendimento firmado, argumentando:

[...] No tocante à regularidade do flagrante e do inquérito, realizado pela Mesa do Senado, não foi este assunto discutido com amplitude,

no caso anterior, embora o Sr. Ministro Evandro Lins houvesse desenvolvido considerações a respeito. Entretanto, para a hipótese de que fosse necessário o exame da matéria, tomei, na ocasião notas a que recorrerei, agora, na fundamentação do meu voto. O que então alegou o impetrante, como hoje repetiu, foi que originariamente, só a autoridade policial pode fazer o inquérito, segundo o art. 304, combinado com o art. 4º, do Código de Processo Penal. A autoridade administrativa só terá essa faculdade, quando deferida por lei, como dispõe o citado art. 4º, parágrafo único. Entretanto, o regimento interno das câmaras legislativas, no que toca à própria polícia, tem força de lei, pois essa prerrogativa lhes foi atribuída com caráter de exclusividade pelo art. 40 da Constituição. Do mesmo modo, as resoluções das câmaras sobre o regime do seu funcionamento têm força de lei, e contra elas não se pode opor uma lei geral, por ser inatingível, pelo legislador ordinário, a prerrogativa que a Constituição concedeu a cada uma das câmaras, isoladamente. Por igual razão, no tocante ao policiamento interno das Casas do Congresso, o regimento tem força de lei formal, porque assim o quis o próprio legislador constituinte zeloso da independência dos poderes. O ilustre impetrante sustentou, no processo anterior, que o poder de polícia das Casas do Congresso somente alcança os parlamentares no que respeita ao desempenho de suas funções legislativas.

[...] Não podia, realmente, o poder de polícia das Casas do Congresso ficar adstrito ao exercício, propriamente, da função legislativa. Esta é uma prerrogativa que resguarda o poder legislativo, de qualquer atentado, em nome de sua independência, garantida pela Constituição Federal. Segundo essa tradição, o regimento interno do Senado e o da Câmara dos Deputados, em nosso país, disciplina o modo de proceder da Mesa em tais circunstâncias. Mendonça (2005 *apud* BRASIL, 1964b, p.73-77).

Na atualidade, o Senado Federal, por meio da Resolução 59/2002 (SENADO FEDERAL, 2002), regulamentou a sua própria polícia, atendendo aos ditames constitucionais, tais como garantir a segurança do Presidente, Corregedor, Senadores e autoridades brasileiras e estrangeiras, nas dependências sob a responsabilidade do Senado Federal, exercer as funções de policiamento nas dependências, realizar revista, busca e apreensão ao acesso às instalações do senado, bem como atividade de inteligência, de registro e de administração inerentes à Polícia e atuar nas investigações e de inquérito.

Sacramentada a posição em relação ao Poder Legislativo, inegável é, portanto, a omissão do legislador constituinte frente à criação e organização da Polícia Judicial Federal. Institucionalizada, este novo órgão de segurança terá competência e atribuições análogas ao do Poder Legislativo.

Os Agentes de Segurança do Poder Judiciário exercem funções correlatas às da polícia legislativa, como polícia do Tribunal, atuam em apuração de infrações

penais, com exclusão das que mantem relação de subsidiariedade, conexão ou continência com outra cometida fora das dependências dos tribunais. Atuam em atividades de polícia ostensiva e preservação da ordem e do patrimônio, nos edifícios dos tribunais federais e em suas dependências externas. Efetuam a segurança do Presidente do Tribunal em qualquer localidade do território nacional, atuando na segurança dos Ministros, Desembargadores, Juízes, Servidores e quaisquer pessoas que estiverem nas dependências do respectivo tribunal. Cooperam com a Presidência nos planejamentos, coordenação e execução de planos de segurança física das autoridades judiciárias e demais autoridades que estiverem nas dependências dos respectivos tribunais.

Busca-se, na verdade, uma nova forma de gerenciamento das condutas antissociais tipificadas na lei penal, indo ao encontro das aspirações por segurança que reclama o Poder Judiciário, por meio de seus jurisdicionados.

A propósito, frisa-se a insegurança que atualmente se impõe às autoridades do Poder Judiciário, haja vista as constantes tentativas de intimidação e atentados contra a vida, noticiadas pela imprensa, tornando-os alvos acessíveis do crime organizado.

Em que pese os esforços realizados pelos intrépidos componentes das polícias Federais e Estaduais, não há como renunciar ao quadro de Agentes de Segurança Judiciário existente à disposição nas Cortes Judiciárias, que contam com elevado nível de competência funcional no desempenho de suas funções.

São aproximadamente 8.000 (oito mil) homens, segundo censo próprio da AGEPOLJUS, concursados, que prestam serviços relacionados à segurança interna e externas dos Tribunais, todavia com poder de polícia limitado, o que dificulta o desempenho efetivo desses profissionais.

Com o advento da Lei 12.694 de 2012 que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas (conhecida com Lei Patrícia Acioli), foi reconhecido, em alguns dispositivos da lei, a importância da segurança institucional dos tribunais. Porém, ainda não se delegou o poder de polícia para atuação efetiva e necessária dessa segurança.

Além do poder de polícia, os tribunais têm que investir em treinamento para seus Agentes e adquirir equipamentos que possam auxiliar na segurança dos magistrados, servidores e jurisdicionados durante as realizações de eventos

internos ou externos, salas de audiências, inspeções judiciais, acompanhamento aos oficiais de justiça em mandados judiciais.

A fragilidade da segurança vivenciada nos fóruns de todo país é manifesta, com serviços realizados por terceirizados ou policiais militares, quase que sem treinamentos ou com capacitação inadequada às responsabilidades que o posto exige.

Mendonça (2005) afirma nesse sentido:

[...] Porém, este arcabouço teórico não consegue esconder a realidade da segurança pública no Brasil. A violência intensa e continuada, a sensação de desproteção e fragilidade, com crescente descrédito na capacidade do estado em controlar a criminalidade tem mostrado um quadro nacional da insegurança de extraordinária gravidade. O crime se organiza, isto é, penetra cada vez mais fundo e de modo mais orgânico nas instituições públicas. Com um baixo efetivo operacional para atender todo o território nacional, a Polícia Federal se encontra sobrecarregada diante das atribuições que a Constituição Federal lhe reservou, dentre as quais, a prevenção e repressão do tráfico ilícito de entorpecentes, o combate ao crime organizado, o policiamento das fronteiras, as funções de polícia judiciária da União, entre outras. (MENDONÇA, 2005, p. 49).

Ainda há o descaso com que a segurança pública é tratada. O Estado, na parte que cabe ao Poder Executivo, não corresponde aos anseios da sociedade em busca de segurança, haja vista os altos índices de criminalidade que se apercebe.

O desaparecimento da polícia está para quem deseja ver, com delegacias em ruínas, presídios insuficientes e insatisfação salarial dos Agentes Penitenciários; corrupção, lavagem de dinheiro e tráfico de influências. Em diversos Tribunais dos Estados da Federação, já há uma cultura voltada para a formação dos Técnicos Judiciários – especialidade segurança, cuja natureza de seu cargo está diretamente relacionada à defesa das autoridades judiciárias, dos servidores e patrimônio.

Mesmo que se afirme a respeito do despreparo dessa categoria de servidores, uma inverdade que se tenta propagar, o policial de qualquer instituição de segurança não nasce com todas as suas faculdades específicas, pois é por meio de treinamentos e aperfeiçoamentos que se forma o combatente.

A lei nº11.416/2006, inclusive, exige a participação desses servidores em curso de reciclagem anual, como forma de manutenção ou aquisição de maior grau de instrução.

Qualquer instituição de segurança que se digne, deve dotar em seu planejamento de orçamento necessário à capacitação de seus agentes, bem como de ferramentas necessárias ao desempenho de suas funções. Sem essa instrução ou aparelhamento adequado, não adianta ser chamado de técnico ou policial, pois a primazia da realidade da função demonstrará ao detentor sua verdadeira vocação.

Não se pode afirmar que a institucionalização da Polícia Judicial Federal irá afastar a insegurança vivenciada pelas autoridades judiciais, mas, de início, permitirá aos membros, servidores e jurisdicionados disporem pelo menos de uma maior sensação de segurança, imprescindível às prerrogativas que lhe são atribuídas.

Não obstante, é indispensável afirmar que a criação da Polícia Judicial Federal não invadirá as competências das Polícias Federal e Civil, senão vejamos.

A Polícia Judiciária, formada pela Polícia Federal (União) e pelas Polícias Cíveis (Estados) tem como ofício principal apurar as infrações penais, por meio de investigação policial, instrumentalizado no inquérito policial, que servirá de base ao Ministério Público em sua pretensão penal.

O surgimento da Polícia Judicial Federal em nada interferirá nessas funções, pois suas atuações se restringirão às Casas Judiciárias, cujo objetivo maior será a segurança dos magistrados, servidores e jurisdicionados, os bens patrimoniais do órgão, sejam eles físicos ou documentais, além da execução de ordens judiciais.

Aliás, essa segurança já é efetuada pelo quadro de servidores existente, mas a parte investigativa e o inquérito propriamente dito, ainda é privilégio da Polícia Judiciária. Em pensamento idêntico, mesmo que a respeito do Senado Federal, Mendonça fala com propriedade acerca da competência de cada Ente Federativo:

[...] De um lado, a Polícia Federal ao exercer, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária da União, prevista no Art. 144, § 1º, IV (BRASIL, 1988). Do outro, o Senado Federal exercendo sua competência privativa e dispondo sobre a regulamentação de sua polícia própria, Art. 52, XIII (BRASIL, 1988). Este trabalho tentou demonstrar que este conflito aparente de normas criou, antes de tudo, cooperação entre as duas instituições para a consecução de objetivo comum, qual seja, diminuir a impunidade na seara mais delicada do contexto jurídico, que é o criminal. Não há que se falar, portanto, em usurpação de competência. [...]. O momento recomenda uma tomada de consciência, rumo à união de forças entre os diversos organismos policiais de modo a defender a sociedade das atividades criminosas. As polícias próprias do Poder Legislativo, Câmara dos Deputados, Senado Federal não têm como objetivo a diminuição do poder investigativo de uma ou outra

instituição, mas sim, o de cooperação e reforço da atual estrutura policial brasileira. (MENDONÇA, 2005, p. 49).

A instituição que se pretende, nos moldes da Polícia Legislativa, permitirá que os crimes cometidos nas dependências como ameaça contra a vida de magistrados, oficiais de justiça, servidores, jurisdicionados, testemunhas, furtos de processos, furtos de patrimônio sob responsabilidade dos tribunais (penhoras) tais como sejam agora também apurados por sua própria polícia.

O resultado dessa investigação criminal também deverá ser enviada ao parquet, que, como verdadeiro titular da ação penal, terá subsídios à formação de seu juízo. A Polícia judiciária, portanto, continuará exercendo as prerrogativas elencadas constitucionalmente.

A criação da Polícia Judicial Federal, portanto, vem ao encontro dos anseios dos Tribunais. Posta em prática, significará maior independência em suas ações, além do que dará maior efeito às decisões judiciais, como, por exemplo, no auxílio policial junto aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais quando nas remoções de bens penhorados; segurança de dignitários; apoio às correições e inspeções judiciais, transporte e escolta de bens relativos a processos (drogas, armas, objetos, etc.), entre outras. Com o departamento de polícia próprio, o Judiciário terá maior capacidade de promover suas decisões judiciais de forma planejada, rápida e na certeza de seu cumprimento. Justamente por fazerem parte da estrutura administrativa, e desta forma internamente integrada, a Polícia Judicial Federal atuará no dia a dia deste Poder do Estado.

A Polícia Judicial Federal atuará de forma integrada com os órgãos do sistema de segurança pública, fornecendo e recebendo dados de interesses comuns e aprimorando as políticas de segurança nacional, na busca pela proteção aos direitos do cidadão, jurisdicionados, magistrados e servidores do Poder Judiciário da União.

A despeito de tudo isso, não se compreende o porquê de tanta resistência dos parlamentares da base governista em não aprovar a criação da Polícia Judicial Federal, sem, contudo, apresentarem justificativas ou soluções aos graves problemas que cercam a segurança do Poder Judiciário.

4. MEDIDAS SANATÓRIAS NECESSÁRIAS FRENTE À OMISSÃO LEGISLATIVA

A partir da situação analisada, primeiramente evidencia-se a necessidade do Congresso Nacional suprir a lacuna existente a respeito da Polícia do Poder Judiciário.

Para tanto, encontra-se em tramitação a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 358/2005, que altera o artigo 96, inciso I, letra b, da Constituição Federal, introduzindo a possibilidade do Poder Judiciário criar a sua própria polícia administrativa, haja vista que os Poderes Executivo e Legislativo já possuem autorização para organizar suas polícias.

A matéria já foi aprovada no Senado Federal, faltando-lhe aprovação pela Câmara Federal. É importante salientar que não se trata da criação de uma nova polícia, que viria acompanhada com todos os inevitáveis custos aos cofres públicos, mas tão somente a institucionalização dos quase 8.000 (oito mil) técnicos especialistas em segurança que já labutam na função nos interiores dos Tribunais Federais, guarnecendo seus magistrados, servidores, jurisdicionados e o patrimônio público.

Apesar dos grandes esforços das instituições de segurança existentes, é imperativo que se designe um maior efetivo de policiais dentro das unidades judiciais. Sem eles, nestes termos, o Poder Judiciário sofre com a situação crítica em que se vive diariamente, sob ameaças de agressão e violência.

Em pesquisa apontada pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), não há policiamento em 46% (quarenta e seis por cento) das varas judiciais, e em mais de 80% (oitenta por cento) sequer possuem itens de segurança, tais como detectores de metais e câmeras de monitoramento. Esse percentual é superado nos Tribunais localizados nos recantos do país (*apud* WILLE, 2012).

São limitações que impedem a plenitude do exercício de suas funções a todos os que fazem da Justiça sua segunda casa, pois estão abandonados à própria sorte em matéria de segurança. Com a aprovação do dispositivos que trata da polícia do judiciário incluso na PEC nº 358/2005 irá, sem dúvida, incentivar o desenvolvimento de padrões de atuação específicos na área de segurança dos

Tribunais, cuja qualidade auxiliará o Poder Judiciário no desempenho de suas prerrogativas.

5. IMPLICAÇÕES RESULTANTES DA CRIAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO NACIONAL

Com a criação da Polícia Judicial, haverá um efetivo imediato de policiais prontos para atuarem em proveito da segurança das Casas Judiciárias.

Haverá um ganho substancial na presença ostensiva da segurança em todos os Tribunais Federais, dificultando, senão impedindo, as tentativas de intimidação sofridas pelos magistrados e servidores, principalmente quando das sessões de julgamento.

Os cumprimentos de mandados ou conduções coercitivas seriam mais céleres, na medida em que não mais haveria dispêndio de tempo com o trato burocrático em oficiar outras instituições de segurança, com o objetivo de salvaguardar o Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Os presos escoltados às audiências estariam mais eficientemente acompanhados.

Os magistrados e servidores estariam mais seguros em exercer suas funções em toda a sua plenitude, bem como as autoridades visitantes, no exercício de suas atividades profissionais. Com dotação orçamentária própria, a segurança dos Tribunais estaria apta em promover a garantia de seus bens patrimoniais, assim como em fiscalizar e controlar a entrada e saída de materiais, equipamentos e volumes em suas dependências.

As instalações físicas, bem como o aparelhamento dos agentes, estariam mais tecnologicamente atualizados, haja vista que haveria orçamento próprio para essas despesas, além de que a capacitação necessária se realizaria em mais oportunidades.

É preciso sublinhar a necessidade de atuação em conjunto com as polícias judiciárias, qual seja, a Federal e a Civil, pois todos que tenham praticados ilícitos nas dependências dos Tribunais serão encaminhados a estas instituições, a depender de cada caso.

Essa cooperação também se deve assentar na troca de informações, salutar na prevenção ou elucidação dos atos ilícitos. A proposta se torna mais compensatória na medida que não necessitaria da realização de concurso público para provimento dos cargos, pois já existe um quadro de pessoal disponível de quase oito mil técnicos especialistas em segurança.

Para a organização da Polícia Judicial, após a sua aprovação pelo legislativo, bastaria que o Conselho Nacional de Justiça ou os próprios Tribunais, a depender do texto aprovado, editassem os necessários regulamentos. O que se afirmaria imprescindível seria uma maior carga horária para o aperfeiçoamento desse pessoal, com vistas a uma maior qualificação em prol da melhoria dos serviços.

Os custos resultantes disto seriam mínimos, haja vista que, por exigência da Lei nº 11.416/2006, regulamentada por meio da Portaria Conjunta nº 1/2007, dos tribunais superiores, todos os técnicos judiciários, que atualmente exercem a função de segurança, participam de Programa de Reciclagem Anual, com ações contempladas para capacitação em serviços de inteligência, segurança de dignitários, patrimonial, da informação, de pessoas, direção defensiva ou correlatos, obedecendo ao mínimo de 30 horas de aula, além de teste de condicionamento físico.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na realização deste trabalho buscou-se acentuar a necessidade da criação da Polícia Judicial Federal, mormente pelo descaso constitucional em razão de sua própria polícia. É preciso também salvaguardar as autoridades judiciárias, haja vista a insegurança vivenciada em razão de seu ofício, assim como os servidores e jurisdicionados.

Essa criação, na verdade, seria mais uma institucionalização do quadro de técnicos judiciários - especialidade segurança que já laboram na função, com maiores prerrogativas em virtude dessa especialidade.

Afirma-se, de antemão, que a criação da Polícia Judicial Federal não interferirá nos trabalhos constitucionalmente previstos pela Polícia Judiciária, seja ela Federal ou Civil, que continuarão trabalhando da mesma maneira exemplar. A

Polícia Judicial Federal não é um privilégio para o Poder Judiciário. A Polícia Judicial Federal é uma necessidade para aqueles que buscam amparo nos corredores da justiça.

Os obstáculos não se findarão com a chegada da Polícia Judicial Federal, mas certamente serão menos onerosos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 358/2005**. Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=27476>>. Acesso em: 18 mar. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 mar. 2014.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 18 mar. 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 18 mar. 2014.

BRASIL. **Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis nos 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11416.htm>. Acesso em: 18 mar. 2014.

BRASIL. **Lei nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 18 mar. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 397**. O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=397.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

BÜHRING, Márcia Andrea. **A Natureza Jurídica do Poder de Polícia é**

Discrecionária? Disponível em:

<ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/download/1762/1459>. Acesso em: 18 mar. 2014.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. **Entre a lei e a ordem**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FENAJUFE. **POLÍCIA JUDICIAL - Uma Necessidade Cada Vez Mais**

Real. Disponível em:

<www.fenajufe.org.br/6Congrejufe/teses/Sintrajufe-RS02-07-2007.doc>. Acesso em: 18 mar. 2014.

GONÇALVES, Robson J. M.; CARVALHO, Luís C. D. **Polícia do Poder Judiciário Federal – Exposição de motivos**. Salvador, 2011. Disponível em: <<http://www.seguinfe.com.br/noticias.asp?id=101>>. Acesso em: 18 mar. 2014.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JUSPODIVM, 2006.

MEDAUDAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 11. ed. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MENDONÇA, Rauf de Andrade. **PODER DE POLÍCIA NO SENADO FEDERAL**, 2005. 57f. Trabalho de conclusão de curso. Pós-Graduação Latu Sensu em Administração Legislativa. Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Ciência da Informação e Documentação – FACE, UNB. Brasília, 2005.

NINGELESKI, Paulo Roberto. **POLICIA JUDICIAL**. s.l.:Núria Fabris, 2010.

RAUEN, Fábio José. **Roteiros de investigação científica**. Tubarão: Unisul, 2002.

SENADO FEDERAL. **Dispõe sobre o Poder de Polícia do Senado Federal**. Resolução nº 59, de 2002. Brasília, 2002. SEGUINFE-PJF. Carta Aberta a Ajufe. Disponível em: <<http://www.seguinfe.com.br/noticias.asp?id=72>>. Acesso em: 18 mar. 2014.

WILLE, Bruno. **Polícia do Poder Judiciário: apenas uma questão de isonomia?** Disponível em: <<http://www2.forumseguranca.org.br/content/pol%C3%ADcia-do-poderjudici%C3%A1rio- apenas-uma-quest%C3%A3o-de-isonomia>>. Acesso em: 18 mar. 2014.